

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, § 1º, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade de sua aplicação; quanto ao licitante, estabelece no § 2º que:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Nesse diapasão, o Edital nº 008/2020 fez constar em seu item 8 que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, protocolizando pedido no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Uma vez que a data de recebimento das propostas encontra-se agendada para o dia 22 de julho 2020, tem-se que a data limite para impugnação ocorrerá em 20 de março de 2020. Desta feita, em sendo esta impugnação protocolada presencialmente na data de 17 de julho de 2020, dentro do horário de expediente, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

DA LEGITIMIDADE

Resta plena legitimidade à parte impugnante, tendo em vista a VIASOFT ser pessoa jurídica de Direito Privado com código de descrição de atividade econômica principal, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob o nº 62.09-1-00, sendo este referente a suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, possuindo inegável atuação e reconhecimento no mercado de softwares de identificação biométrica, objeto do lote II do presente Edital, estando neste ato representada conforme seu contrato social pelo Sr. Pedro Alves Júnior.

DOS FATOS

A SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGE, por meio da SECRETARIA ADJUNTA

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 6.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.720/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste. O referido é verdade. Dou fé. Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.br - Confira os dados do ato em: https://azevedobastos.net.br/documento/66761707200916305686



DE REGISTRO DE PREÇOS, publicou o Edital de Pregão Presencial nº 008/2020, cujo objeto fora delimitado nos seguintes termos:

Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na Emissão de Carteira de Identidade e outros serviços

Entretanto, em 05 de março de 2020 o pregão fora adiado, até ulterior deliberação. Ocorre que somente em 03 de julho de 2020 fora publicada as respostas e esclarecimentos formulados, bem como a remarcação do certame para a data de 22 de julho de 2020, conforme links disponíveis em <https://www.segep.ma.gov.br/licitacoes?/1/2020>.

Das impugnações formalizadas fora publicada a Errata nº 002/2020 a qual excluiu o item 6.1.3.2 que delimitava o pregão para participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual.

Contudo, além da exclusão do item acima citado, há no edital incongruência referente a forma de aferimento do pagamento da prestação de serviço ora licitada, em especial quanto ao Lote 02.

Portanto, de acordo com as razões a seguir esmiuçados, que comprometem sobremaneira a competitividade e viabilidade do procedimento em questão, outra medida não cabe à parte Promovente senão o ajuizamento da presente **IMPUGNAÇÃO**, a buscar que a Administração, usando seu Poder-Dever de autotutela, sane os vícios do Edital de Pregão Presencial nº 008/2020, procedendo com o resguardo dos Normas e Princípios que regem à Administração Pública.

DAS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020.

O preâmbulo do Edital 008/2020 estabelece que o “procedimento licitatório para Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na Emissão de Carteira de Identidade e outros serviços será regido pelas disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000, do Decreto Estadual nº 31.553, de 16 de março de 2016, da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei Estadual nº 9.529, de 23 de



dezembro de 2011 e da Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015, e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie”.

Conforme disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como na Lei nº 10.502/2002, a licitação na modalidade pregão é **juridicamente condicionada aos princípios básicos da licitação, dentre estes tem-se o da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade, preço justo e outros.**

Da forma como fora redigido, o Pregão em epígrafe não cumprirá a disposição de vinculação ao instrumento convocatório, haja vista a incongruência existente entre as disposições constantes em seu Edital, Termo de Referência e Minuta Contratual.

O edital, item 13.10, estabelece que:

O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE no prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da efetiva entrega dos produtos e/ou prestação serviços, com aceitação, mediante apresentação de Nota Fiscal, devidamente atestada, assinada e datada por quem de direito, por meio de ordem bancária emitida em nome do Contratado, para crédito na conta corrente por ele indicada, uma vez satisfeitas às condições fixadas neste Edital e seus Anexos, devendo o fornecedor, na oportunidade, estar cadastrado no Portal de Compras e Fornecedor. (Grifo Nosso).

Por sua vez, a Minuta Contratual, em sua Cláusula Décima Quarta, elenca o que segue:

O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE no prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da efetiva entrega dos produtos e/ou prestação serviços, com aceitação, mediante apresentação de Nota Fiscal, devidamente atestada, assinada e datada por quem de direito.



Contudo, o Termo de Referência dispõe de modo diverso dos citados acima, vejamos:

X O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE no prazo não superior a 30 (trinta) dias, num valor correspondente a 20% da manutenção realizada, por mês, e no terceiro mês será efetuado o pagamento do valor cheio/integral; o prazo será contado a partir da efetiva prestação dos serviços, com aceitação, mediante apresentação de Nota Fiscal, devidamente atestada, assinada e datada por quem de direito;

Ao analisar todo o Edital e seus anexos, não se vislumbra em nenhum de seus itens ou cláusulas explicações referentes à forma de aferimento do que o Termo de Referência dispõe como “manutenção realizada”, tão pouco se explica o que significa “valor cheio/integral”. Tais informações são fundamentais para formulação de uma Proposta de Preço justa.

2 X Assim, verifica-se que o Edital está maquiado de vício insanável de tal forma que compromete sobremaneira o caráter competitivo do certame.

Ainda, dentre os esclarecimentos publicados, o item B, referente à empresa NEC LATIN AMERICA S.A, dispõe:

O pagamento terá como base toda e qualquer emissão, seja primeira via, seja segunda via. Sendo que a previsão de emissão anual é de 900.000 carteiras.

Tendo em vista o Lote 2 tratar-se de sistema de identificação biométrica, não relativo tão somente à emissão de documentos, seu pagamento não poderá ser associado às emissões realizadas pela empresa vencedora do Lote 1. Até porque, como se sabe, apesar de correspondentes, os lotes devem, necessariamente, ser dissociados, o que não ocorreu no presente caso. Desta feita, tem-se que, como supradito, tal fato compromete o caráter competitivo do certame.



Sabe-se que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitera-se, dever de rever e anular seus atos administrativos quando ilegais, não restando outra hipótese para com o Edital de Pregão Presencial nº 008/2020.

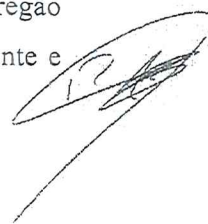
Portanto, restando cristalina a ofensa ao instrumento convocatório e ao caráter competitivo do certame, outra alternativa não resta à esta Secretaria que não proceder com a retificação dos vícios aqui comprovados.

PEDIDOS

Pelo Exposto, a objetivar que seja garantido o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a VIASOFT solicita que a presente Impugnação seja acolhida e motivadamente **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, promovendo a devida **RETIFICAÇÃO DOS VÍCIOS** do Edital de Pregão Presencial nº 008/2020, para que seja reformulado os itens incongruentes supracitados e, posteriormente, **republicado o aviso de licitação**.

Na hipótese remota de não proceder com a republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2020, que seja publicada resposta, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis do recebimento da presente impugnação

Nestes termos, pede deferimento.





São Luís, 17 de março de 2020.

RFB
VIASOFT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA.
Parte Impugnante

RFB

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º da Lei Estadual 6.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento original e conferido neste ato. Confirma os dados do ato: <https://selodigital.lpb.jus.br> ou Consulte o Documento no site: <https://azevedobastos.no.br/documento/6676177200916305686>

